PROJETO DE LEI N. º /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias instalarem forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico.

§ 1º O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento no mínimo 5 (cinco) centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento.

§ 2º Nas agências em que a fachada for constituída de vidro, deverão ser instaladas grades fixas de aço pelo menos 20 centímetros antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo.

§ 3º O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento bancário onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença.

§ 4º Nas agências situadas no mesmo nível da via em que se situa, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85 centímetros de altura cada, fixadas a uma distância mínima de 120 centímetros umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas.

§ 5º Para fins específicos do caput, serão consideradas agências bancárias os bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal.

§ 6º Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 12 de abril de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
SOLIDARIEDADE
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, têm sido cada vez mais comum, principalmente nas cidades do interior, os ataques a agências bancárias por quadrilhas especializadas, as quais fazem uso de forte aparato bélico, promovendo explosões de cofres de agências bancárias e colocando em risco a vida da população.

Devido aos danos materiais causados pelo uso de explosivos, as agências acabam fechando por longo período, o que acarreta, consequentemente, graves prejuízos para a comunidade local.

Em decorrência dessa nova modalidade criminosa, diversos municípios de Minas Gerais, visando aprimorar a segurança das agências, bem como dissuadir e dificultar as ações dessas quadrilhas, em caráter complementar à legislação federal, adotaram leis obrigando as agências a instalarem dispositivos adicionais de segurança, como gradis automáticos e defensas nas suas portas, dentre outros.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa obrigar as agências bancárias, situadas na cidade de Unaí, a instalarem forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Unaí, 12 de abril de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
SOLIDARIEDADE
1º Secretário